



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196512/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.  
Parecer Prévio pela regularidade com  
ressalva. Redução intempestiva de 1/3 do  
excesso da despesa total com pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO, prefeito do Município de Lupionópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4668/19 (peça 187), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB” (fls. 05/09).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1139/19 (peça 19), corrobora a manifestação técnica.

**É o relatório.**

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.1. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 – fls. 21/22), constatou que o Poder Executivo Municipal de Lupionópolis não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado em 31/08/2018 (55,01%), da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado em 31/12/2017 (63,83%), contrariando o disposto no caput<sup>1</sup> do art. 23, c/c art. 66<sup>2</sup>, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 18 – fls. 07):

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	16.075.053,04	8.839.407,32	54,99	Extrapolação
12/2016	17.126.099,38	9.714.408,52	53,46	Alerta 95
6/2017	16.734.900,68	10.365.598,38	58,38	Extrapolação
12/2017	16.429.822,43	10.487.113,69	63,83	Extrapolação
4/2018	16.685.027,00	10.175.104,75	60,98	Extrapolação
8/2018	17.224.454,87	9.475.197,48	55,01	Extrapolação
12/2018	18.319.522,50	9.654.073,67	52,70	Alerta 95
06/2019	18.506.638,66	9.535.695,54	51,53	Alerta 95

Em sede de contraditório (peça 15 – fls. 03/05), o responsável buscou demonstrar ter adotado medidas para o saneamento da questão, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas justificativas apresentadas, concluiu pela oposição de ressalva e consequente afastamento da multa anteriormente sugerida, nos seguintes termos (peça 18 – fls. 08/09):

Analisando os fatos e os dados apresentados pelo Município de Lupionópolis com fulcro no exame da despesa com pessoal, atesta-se o descumprimento da redução do excesso extrapolado em pelo menos 1/3 nos dois primeiros quadrimestres (art. 23 e 66 da LRF). Por outro lado, verificou-se o retorno ao limite da despesa com pessoal dentro do prazo legal.

Ante o exposto, tendo em vista que o Município de Lupionópolis retornou ao percentual da despesa com pessoal inferior ao limite estabelecido pela LRF de 54% dentro do prazo legal (12/2018), afasta-se a irregularidade, concluindo-se pela ressalva do item analisado.

<sup>1</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

<sup>2</sup> Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso tratado, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à unidade técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2018 dentro dos limites legais.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO, prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando-se** a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do senhor José Antonio Gerônimo, prefeito do Município de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lupionópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando-se** a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente